



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 411, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-584/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, proibindo a comercialização de bases de dados de informações de crédito de pessoas naturais e jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Apenas na execução de sua atividade, os gestores poderão valer-se e compartilhar informações relativas à adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

§ 1º É vedada a comercialização de bases de dados pessoais de consumidores cadastrados por entidades autorizadas a funcionar nos termos desta Lei.

§ 2º O gestor poderá divulgar a terceiros não gestores informações agregadas sobre adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de bases de dados com informações pessoais de cidadãos é uma prática conhecida e em franco crescimento. Informações sensíveis das pessoas são rotineiramente compradas e vendidas por dezenas, possivelmente centenas, de empresas.

Atualmente temos uma legislação que proíbe a venda de listas de e-mails, mas não veda a comercialização de bases de dados de informações financeiras das pessoas. Esse vácuo legal permitiu a proliferação de corretores de informações pessoais, que transacionam bases de dados sem qualquer regulação, tornando impossível que os cidadãos possam manter seus dados fora do alcance desse mercado ilegal.

A situação tende a ficar mais grave à medida que bases de dados do cadastro positivo de crédito vão crescendo nas empresas gestoras dessas informações. Quanto maiores essas bases de dados, mais valor podem adquirir nesse mercado, o que amplia os incentivos para comercialização não autorizada de informações pessoais.

Todas essas informações podem ser usadas não somente para ofertas de bens e serviços, mas também para criar perfis - versões virtuais, possivelmente erradas – das pessoas os quais podem ser usados para segmentar os cidadãos com anúncios, classificar o risco de seu estilo de vida ou ajudar a determinar sua elegibilidade para um emprego.

Para corrigir essas distorções, apresento este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir expressamente que as bases de dados de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas sejam comercializadas, mantendo a permissão de que informações possam ser compartilhadas apenas entre empresas que prestam serviços de classificação de crédito.

Além disso, estamos estabelecendo que tais empresas ficam autorizadas a comercializar informações agregadas de crédito, sem possibilidade de identificação pessoal.



* c d 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 *

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-1371



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 1º O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

.....

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
